



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 043/2017 – PP.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LINK DE ACESSO A INTERNET, COM VELOCIDADE MBPS ATRAVÉS DE FIBRA ÓPTICA E/OU VIA RADIO, CONTEMPLANDO SUPORTE TÉCNICO, INSTALAÇÃO, ATIVAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DOS EQUIPAMENTOS PARA O PLENO FUNCIONAMENTO DO LINK.

RECORRENTE: REDE WSP PROVEDOR DE INTERNET LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 06.134.465/0001-11, representada por seu sócio administrador JEFERSON PINOW ZAMINHAN, brasileiro, divorciado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 995303 SSP/MT, e CPF nº 650.528.621-72.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de Recurso Administrativo tempestivamente interposto pela Recorrente REDE WSP PROVEDOR DE INTERNET LTDA – ME, onde esta alega a ocorrência de equívocos com a desclassificação de sua proposta por parte do Pregoeiro.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Aceita a intenção de recurso em sede de juízo de admissibilidade pelo Pregoeiro, a Recorrente alegou resumidamente que:

1) O Sr. Pregoeiro julgou pela DESCLASSIFICAÇÃO da sua proposta sob o fundamento de que a mesma não havia cumprido a regra do Edital do Pregão Presencial de nº 043/2017 – PP descrita nos seus itens 6.3 e 7.1, conforme se verifica na Ata da Sessão, uma vez que o quantitativo estava bem abaixo do exigido no Anexo I do Termo de Referência, alterando os termos da proposta de preços solicitada no Edital.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

2) Tal fundamento não cabe no caso concreto, pois não houve alteração do conteúdo da proposta, estando exatamente como foi apresentada nos autos do processo licitatório, não existindo razão ao Sr. Pregoeiro, haja vista que a proposta foi apresentada em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital, sem qualquer vício insanável, e de acordo com as especificações técnicas exigidas no termo de referência, e assim, será mantida, por se apresentar de acordo com os termos do Edital

3) Além do mais, se multiplicarmos o quantitativo mensal apresentado na proposta vezes doze meses, tem-se exatamente o quantitativo exigido no termo de referência, por exemplo item 1 com proposta de 21MB x 12MB = 252MB, restando claro que não há qualquer irregularidade na proposta da Recorrente.

4) Não restam dúvidas que a desclassificação da integralidade da proposta se trata de um lamentável equívoco praticado pelo Sr. Pregoeiro, devendo a desclassificação ter se limitado apenas ao item 2, no qual se pede quantitativo anual de 288MB e na proposta foi colocado o quantitativo de 22MB mensal, quando deveria ter sido 24MB.

5) Há de ressaltar que o julgamento pela desclassificação da proposta, se ateve exclusivamente em razão excessivamente formalista em prejuízo ao seu verdadeiro papel, pela qual deveria focar no bem maior da administração pública através da melhor aquisição, a competência do Sr. Pregoeiro deveria se limitar a verificação da regularidade da empresa licitante para concorrer ao certame.

Razão pela qual requer que sua decisão há de ser revista e reformada, admitindo a proposta da Recorrente para que possa participar efetivamente do certame em nova Sessão a ser designada, haja vista ter sido injustificadamente prejudicada em verdadeiro entrave à busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

III – DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO:

Inicialmente, cumpre informar que o certame foi conduzido de maneira imparcial e isonômica pelo pregoeiro, este, tem o dever de agir visando o interesse público, e a proposta mais vantajosa para a administração, além de obedecer rigorosamente a todos os princípios que regem o universo licitatório, dentre elas a vinculação do instrumento convocatório. Nesse prumo, cumpriu atentamente com todos os requisitos estabelecidos no edital.

No entanto, mediante algumas alegações infundadas, tais fatos merecem ser esclarecidos.

Excelentíssimo Sr. Prefeito, a Recorrente alegou que não houve alteração no conteúdo da sua proposta se multiplicar o quantitativo mensal por doze vezes, por exemplo: item 1 com proposta de 21MB x 12MB= 252MB (quantitativo anual presente no anexo do edital), devendo a desclassificação ter se limitado apenas ao item 2, no qual se pede quantitativo anual de 288MB e na proposta foi colocado o quantitativo de 22MB mensal , quando deveria ter sido 24MB.

Ocorre que tais razões não merecem prosperar, uma vez que a Recorrente apresentou sua proposta com base no quantitativo mensal (exemplo: item 1 de 21MB), não levando em consideração o quantitativo anual (exemplo: item 1 de 252 MB) exigido no anexo I - Termo de Referência, contrariando os itens 6.3 e 7.1 do Pregão Presencial nº 043/2017. Sendo, portanto, desclassificada por estar em desconformidade com os anseios da Administração Pública, pois o entendimento por parte da Recorrente está inadequado aos termos do Edital e seu anexo.

Vale ressaltar que na prática um dos maiores problemas encontrados pelos consumidores é saber se a velocidade contratada está ou não sendo entregue como deveria. Por isso, há a exigência no fornecimento em quantitativo anual conforme item 1 de 252MB, haja vista que a velocidade no quantitativo mensal poderá variar entre 18MB, 20MB, 21MB, 22MB, 23MB... .



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Nesse passo, a aceitação da proposta com base no quantitativo mensal é irregular, gerando gastos desnecessários aos cofres públicos, pois acabaria pagando por uma quantidade mensal fixa para Recorrente que poderá ou não ser disponibilizada.

Insta frisar que mensalmente uma medição será efetuada pelos servidores da área da informativa, pagando-se por mês o consumo da velocidade efetivamente utilizado.

Dessa forma, falhas, omissões ou lacunas detectadas em propostas devem ser tratadas como irregularidades, devendo a Administração decidir pela desclassificação da proposta quando os vícios apresentados afetarem o perfeito entendimento quanto ao objeto ofertado e as condições essenciais exigidas na licitação.

Em princípio, o que pode significar apenas um pequeno erro ou vício na proposta, pode resultar em desigualdades para seleção da proposta vencedora ao apresentar oferta de menor valor, embora sem satisfazer todas as exigências necessárias. Assim, sabemos que o menor preço será o fator essencial para definir o vencedor da licitação e assinar o contrato, porém não se terá absoluta certeza quanto à execução integral do objeto licitado e pretendido pela Administração.

As descrições nos itens são cristalinos no termo de referência anexo I do Edital, o Pregoeiro conforme estabelecido na legislação vigente e no Edital, constatou a inconformidade na proposta da empresa supracitada, desclassificando-a e julgando apta a empresa CLICFACIL COMPUTADORES, SERVIÇOS E TELECOMUNICAÇÕES LTDA por apresentar sua proposta com todos os itens de acordo com o edital e anexos, depois de analisada e rubricada toda documentação de habilitação.

"O princípio da vinculação ao edital, previsto no ar. 41, caput, da Lei n. 8.666 /93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados" (MS n. 2000.01.00.048679-4/MA, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 3ª Seção, DJ de 10.11.2004, p. 03).



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Itaituba

Destarte, concluímos que as razões de recorrer apresentadas não se mostram suficientes para conduzirmos a reforma da decisão atacada e que as decisões da Comissão de Pregão sempre se pautaram na legalidade e em atendimento aos princípios que norteiam a Administração Pública.

IV – DA DECISÃO

Diante de todo o exposto e a luz dos princípios basilares da licitação pública, sem nada mais a considerar, conhecemos do recurso interposto para **NEGAR PROVIMENTO** ao pedido da Recorrente REDE WSP PROVEDOR DE INTERNET LTDA – ME, mantendo a decisão proferida pelo Sr. Pregoeiro no Pregão Presencial nº 043/2017.

Por fim, encaminhe-se o presente Recurso à autoridade superior pelos meios cabíveis, para decisão, em conformidade com o §4º do Artigo 109 da Lei nº 8.666/93.

Itaituba, 05 de julho de 2017.

Ronison Aguiar Holanda
Presidente da Comissão de Pregão

Kalilly Silvia Costa Ataide
Kalilly Silvia Costa Ataide
Membro da Equipe de Apoio

Antonia Meires Lima Nascimento
Antonia Meires Lima Nascimento
Membro da Equipe de Apoio

Eronias Gomes Leal
Eronias Gomes Leal
Membro da Equipe de Apoio